



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/04/2022

Edição N° 110



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/40200 (0000370-20.2021.8.26.0300)

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/73756

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 233/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000726-70.2022.8.26.0006

Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006968-54.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1015333-97.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1022967-47.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1029379-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036402-88.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036675-67.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024309-93.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/40200 (0000370-20.2021.8.26.0300)

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 2021/40200 (0000370-20.2021.8.26.0300) - JARDINÓPOLIS - VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, revogo a decisão de arquivamento da MM.^a Juíza Corregedora Permanente, determinando a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jardinópolis quanto aos indícios de ilícito administrativo referidos no parecer. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MM.^a Juíza Corregedora Permanente, a qual, em quinze dias, deverá instaurar o

processo administrativo disciplinar e comunicar esta Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2019/73756

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 2019/73756 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados. Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 04/2022. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça
VEJA AQUI.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 233/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 233/2022 PROCESSO Nº 2022/20882 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTRO PÚBLICO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, em 11/03/2021, no livro 4766, fls. 153/157, na qual figura como outorgante vendedor Genelcy Dias Moreira, inscrito no CPF nº 013.***.***-38, neste ato representado por seu bastante procurador Jonatas Benini dos Santos, inscrito no CPF nº 362.***.***-77, nos termos da procuração lavrada junto à referida unidade em 21/12/2020, livro 4748, fls. 387, e como outorgada compradora Vanda Abdalla da Cunha Freitas, inscrita no CPF nº 049.***.***-04, e que tem por objeto o imóvel registrado sob matrícula nº 244.366, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, tendo em vista fraude em escritura de venda e compra anterior que deu o título de proprietária a referida vendedora.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1000211-15.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Condomínio Edifício Xingu, - - Graiche Administradora de Condomínios e Imóveis e outros - Assim, esgotadas as providências para restauração do documento (fls.742/743) e afastada a caracterização de infração disciplinar, JULGO EXTINTO o presente feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE ROBERTO GRAICHE (OAB 24222/SP), CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR (OAB 329737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1000726-70.2022.8.26.0006

Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino

Processo 1000726-70.2022.8.26.0006 - Procedimento Comum Cível - Assembléia - José Carlos de Aquino - Vistos. 1) Recebo o feito remetido pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, que, diante da emenda apresentada às fls. 73/80, reconheceu-se como incompetente (fls. 10/109). 2) Trata-se de ação de jurisdição voluntária para nomeação de administrador provisório ao Instituto Brasileiro de Cultura Artes e Cidadania IBCAC, com o subsequente reconhecimento de atendimento das exigências feitas pelo Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 83/85). Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos

feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 -Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete:I -processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião;II -dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada;III -decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo;IV -processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados;V -processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras;VI -decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Assim, possível apreciação, por esta Corregedoria Permanente, do inconformismo contra as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, mas desde que observado procedimento administrativo próprio (pedido de providências). Para tanto, emenda deverá ser apresentada, com exclusão do pedido de nomeação de administrador provisório, para o qual este juízo não possui competência. Nesta hipótese, como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 83), a parte interessada deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Caso não houvesse interesse no questionamento das exigências e se pretendesse atendê-las, com nomeação de administrador provisório à entidade, emenda deveria ter sido apresentada para exclusão de tais exigências da inicial perante o juízo cível, bem como para exclusão do Registrador do polo passivo. A oportunidade, entretanto, já decorreu à vista da decisão de fls. 108/109, que restou irrecorrida. Para prosseguimento perante esta via administrativa (insurgência contra as exigências, com nova prenotação), concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com atendimento, digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Int. - ADV: CECILIA MARIA DE ANDRADE (OAB 220380/RJ), CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (OAB 139722/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006968-54.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1006968-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. 1) Fls.124/137: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIO CESAR GARCIA (OAB 132679/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1015333-97.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1015333-97.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antônio Albano Diogo - - Tania Regina Occulati Diogo - Vistos. Fls. 311/313: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: GIOVANA OCCULATI DIOGO (OAB 412725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1022967-47.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1022967-47.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Espólio de José Leite - Vistos. 1) Recebo o feito no estado em que se encontra e, tendo em vista o endereçamento da inicial, aceito a competência. 2) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial (no caso, o 8º Registro de Imóveis), sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JORGE LEITE (OAB 36662/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1029379-91.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1029379-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Hilda Yshay - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO WEINSCHENKER (OAB 151684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036402-88.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1036402-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Dialogo Engenharia e Construtora Ltda - - Itanguá Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (cancelamento de averbações de indisponibilidade, com vistas à continuidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária - fl. 08), o feito foi corretamente distribuído como pedido de providências. 2) Há evidência de que decorrido o trintídio legal da última prenotação (n. 562.121, fl. 03). Assim, a parte requerente deverá comprovar que o protocolo permanece válido ou reapresentar o seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: CARLA DIAN XAVIER MONTEIRO (OAB 150339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1036675-67.2022.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1036675-67.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Loren Vignjevic - - Natasha Garcia Vignjevic - Vistos. 1) Considerando que há prenotação válida e devolução com exigências, recebo como pedido de providências (fls. 45/47). Regularize-se a distribuição do feito. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: JOSE RIFAI DAGUER (OAB 126050/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024309-93.2022.8.26.0100**Pedido de Providências**

Processo 1024309-93.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Tabeliã de Notas desta Capital, que suscita pedido de providências diante de protesto de usuário em razão de cobrança de atos de reconhecimento de firma com valor econômico. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/09. O Senhor Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos (fls. 12/20). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 24/27, no entendimento de que a atuação da Senhora Titular fora correta e apoiada na lei e nos atos normativos que recobrem a matéria. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Tabeliã de Notas desta Capital. Notícia a d. Delegatária que usuário presente em sua serventia protestou contra a cobrança de atos de reconhecimento de firma na modalidade de "valor econômico", deduzindo que outro Tabelionato de Notas desta Capital realizava o serviço na modalidade "sem valor econômico". A Senhora Titular destacou que a cobrança foi correta, em especial à vista da legislação e das regras fixadas pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, que definiu e padronizou o entendimento quanto a atos com e sem valor econômico. Nesse sentido, esclareceu a Delegatária que as Procurações Particulares faziam diversas menções a transações financeiras, com claro conteúdo econômico (fls. 07/08). A seu turno, o Senhor Tabelião, em cuja serventia ato similar havia sido reconhecido sem valor econômico, afirmou que seus prepostos estão orientados a seguir as indicações realizadas pelo CNB-SP e pela ARPEN-SP Não obstante, apontou que as diretrizes para a solução da questão não são absolutamente objetivas. Nesse contexto, informou que seus escreventes, para avaliação do teor do texto, basearam-se no apontamento feito pelas Associações de que atos "que conduzam a um fim econômico, porém sempre dependentes de

outros tratos ou circunstâncias, não contém valor econômico" (fls. 13). Todavia, apontou que, acaso tivesse sido consultado pelos prepostos, teria optado pela realização do ato com conteúdo econômico, especialmente pelo fato de que o próprio estudo realizado pelas Associações traz como exemplo de atos com valor financeiro as procurações, à exceção das "ad judicium". Bem por isso, ciente dos fatos, o i. Notário emitiu ordem de serviço aos funcionários, determinando a observação da relação de exemplos contida no estudo das Associações e, em caso de dúvidas, sejam os atos submetidos à análise do Tabelião. Pois bem. Primeiramente, referente à questão do conteúdo econômico da Procuração em tela, importante observar o disposto no artigo 2º, inc. III, da Lei n. 10.169/00, norma que tem a seguinte redação: Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: (...) III os atos específicos de cada serviço serão classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região; b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro. Em complementação, o item 04, da Tabela I, da Lei Estadual n. 11.331/02, igualmente, diferencia os documentos com e sem valor econômico para fins de cobrança de emolumentos. Para compreensão da cobrança, isto é, para se extrair o conteúdo da declaração, é preciso analisar se a situação retratada pelo documento tem caráter existencial ou não patrimonial caso o interesse deduzido de sua interpretação seja de cunho não econômico ou, noutro turno, se traz estampada uma situação jurídica patrimonial na hipótese do interesse ser passível de avaliação econômica. Nessa quadra, para a cobrança dos emolumentos com ou sem valor econômico para fins de reconhecimento de firma, deve ser considerado o conteúdo do instrumento no qual consta a assinatura. Havendo declarações de conteúdo patrimonial, será considerado com valor econômico e, inexistindo tal atributo, será considerado um documento sem valor econômico. Portanto, a interpretação quanto ao valor econômico recai sobre a possibilidade de apreciação econômica do conteúdo da declaração, a exemplo de uma Procuração Particular que permite movimentações financeiras em nome do mandante; e não obrigatoriamente sobre a transferência de riqueza, como num contrato de compra e venda. O documento aqui questionado, conforme copiado às fls. 07, embute nítido conteúdo de valor econômico, em vista do teor dos poderes outorgados, de claro cunho financeiro, consistente exclusivamente ao propósito da efetivação de transações financeiras. Igual é o entendimento esposado pelo CNB-SP, que visou à padronização da cobrança de firmas com e sem valor econômico. Ademais, a questão posta nos autos já foi decidida e uniformizada por esta Corregedoria Permanente anteriormente. Nesse sentido, confira-se precedentes nos autos dos processos nº 0003592-24.2015.8.26.0100, 0045832-57.2017.8.26.0100, 0005025-87.2020.8.26.0100 e 1024309-93.2022.8.26.0100, que cuidaram da mesma problemática em casos análogos. O Ministério Público compartilha do presente entendimento, ressaltando que a atuação da Senhora Titular foi correta. No que tange à cobrança diferenciada realizada pela outra serventia extrajudicial, compreende o d. Promotor de Justiça que, ante a imprecisão da lei e das normas, não se pode extrair situação de ilícito funcional pelo Notário. Assim sendo, portanto, caracterizada situação jurídica patrimonial, foi correta a cobrança de emolumentos na forma que realizada pela Tabelião, com valor econômico. Por conseguinte, a insurgência interposta pela parte representante não pode prosperar. Na mesma senda, os esclarecimentos prestados pelo Senhor Tabelião são suficientes a afastar indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito administrativo em especial pelas medidas prontamente adotadas junto dos prepostos e da nebulosidade do tema, que não é tratado pela Lei de Custas ou pelas NSCGJ. Assim, não se vislumbra responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar, em face do i. Delegatário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser aplicada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse do tema à comunidade. Ciência aos Senhores Titulares, que deverão cientificar a Senhora Usuária, e ao Ministério Público. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise dos reconhecimentos de firma em documentos eventualmente eivados de nulidade efetuados junto a Serventias Extrajudiciais fora desta Capital, os quais, se o caso, deverão ser dirimidos pela parte interessada perante os respectivos Juízes Corregedores Permanentes. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Tampouco nesta via administrativa há a realização de exame pericial grafotécnico. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do

procedimento, recebo a presente Reclamação como Pedido de Providências. 5. Manifeste-se a Sra. Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital. 6. Considerando a indicação na exordial de reconhecimento de firma em documento eventualmente eivado de falsidade praticado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, manifeste-se a Sra. Interina (fl. 08). 7. Por cautela, determino à ambas as Sras. Interinas que o reconhecimento de firma da parte representante seja efetuado somente na modalidade autenticidade, sendo vedado por semelhança. 8. Com o cumprimento integral, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Após, ao MP. 10. Com cópia integral dos autos, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para conhecimento. Int. - ADV: ARMANDO JOSÉ PORTO ALEGRE (OAB 297708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
